



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porto do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 47 702, que concede a amnistia e perdão a vários crimes e infracções cometidos por delinquentes civis e por delinquentes pertencentes às forças armadas e às forças militarizadas.

Decreto-Lei n.º 47 931:

Permite que seja delegada pelos Ministros do Exército e da Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, respectivamente no quartel-mestre-general, no superintendente dos Serviços da Armada e no subchefe do Estado-Maior da Força Aérea, a competência concedida pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 451 (processos de concessão de subvenção de família a militares).

Decreto-Lei n.º 47 932:

Actualiza as disposições relativas à situação e vencimentos do pessoal militar em comissão de serviço no departamento da Defesa Nacional — Revoga o Decreto-Lei n.º 38 114.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 22 895:

Permite a importação, sob o regime de draubaque, de lâminas de cloreto de polivinilo, PVC, em rolos, para o fabrico de decorações de Natal destinadas à exportação.

Portaria n.º 22 896:

Fixa o montante das cauções que as alfândegas do continente e ilhas adjacentes devem exigir na importação de contadores de água de determinadas marcas classificados pelos artigos pautais 90.26.01 e 90.26.02, para assegurar o pagamento de direitos anti-dumping que venham a ser instituídos.

Decreto-Lei n.º 47 933:

Autoriza a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir em 1967 e por uma só vez 60 000 obrigações nominativas ou ao portador do valor nominal de 1000\$ cada uma.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 47 934:

Concede autonomia administrativa a vários organismos dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e determina que o Posto Agrário de Dois Portos passe a constituir o núcleo experimental do Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas, ficando nele integrado, e que a Estação Agrária de Braga passe a substituir o actual Porto Agrário de Braga.

-Lei n.º 47 702, publicado, pela Presidência do Conselho, no *Diário do Governo* n.º 114, suplemento à 1.ª série, de 15 de Maio do corrente ano, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 5.º, onde se lê: «... com referência quer à primeira parte do n.º 1.º do artigo 107.º, ...», deve ler-se: «... com referência quer à primeira parte do n.º 1.º do artigo 170.º, ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 29 de Agosto de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 47 931

Tendo a prática demonstrado a necessidade de se alterar o estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965, em virtude do elevado número de processos de concessão de subvenção de família que são submetidos a despacho dos Ministros do Exército e da Marinha e do Secretário de Estado da Aeronáutica;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência concedida pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 451 pode ser delegada pelos Ministros do Exército e da Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, respectivamente, no quartel-mestre-general, no superintendente dos Serviços da Armada e no subchefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 2.º Consideram-se legais, para todos os efeitos, os despachos proferidos por delegação dos Ministros do Exército e da Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica até à data da publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto-

Decreto-Lei n.º 47 932

O Decreto-Lei n.º 38 114, de 29 de Dezembro de 1950, codificou tudo o que em matéria de situação e vencimentos respeitava ao pessoal em serviço no Gabinete do Ministro e no Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Posteriormente à sua publicação, processaram-se alterações na orgânica das forças armadas, entre as quais a da criação da Força Aérea, e nos abonos em vigor. No presente diploma procede-se à sua actualização, de harmonia com o espírito que o informou.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e sargentos do Exército, da Armada e da Força Aérea em comissão de serviço no departamento da Defesa Nacional são considerados, quando pertencentes ao seu quadro orgânico, adidos aos quadros de origem ou em comissão extraordinária, de harmonia com a legislação vigente nos respectivos departamentos.

Art. 2.º O tempo de serviço prestado pelos oficiais do corpo do estado-maior no departamento referido no artigo anterior é considerado, para todos os efeitos, como prestado em comissões privativas do serviço do estado-maior.

Art. 3.º O pessoal militar a que se refere o artigo 1.º tem direito aos mesmos vencimentos e abonos que perceberia pela prestação de serviço nos Ministérios do Exército e da Marinha e na Secretaria de Estado da Aeronáutica, conforme a respectiva origem, salvo se outros não lhe competirem pelos cargos que desempenham.

§ 1.º O pessoal especializado em aviação e submersíveis será abonado das respectivas gratificações como se prestasse serviço na Aeronáutica ou na Direcção do Serviço de Sumersíveis, desde que faça as provas de voo ou os exercícios mensais a que é obrigado nos termos das disposições legais em vigor.

§ 2.º Os oficiais da Armada que transitem do Estado-Maior da Armada mantêm o direito ao abono mensal da gratificação de serviço referida na alínea c) do n.º 5.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939.

Art. 4.º O chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e os secretários adjuntos da Defesa Nacional têm direito às gratificações a que se referem, respectivamente, as alíneas a) e b) do n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, e ainda à compensação mensal para despesas de representação estabelecida no Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960.

Art. 5.º O pessoal militar, permanente ou eventual, em serviço no departamento da Defesa Nacional, sem vencimentos inscritos no respectivo orçamento, será, conforme os casos, abonado em conta dos orçamentos dos Ministérios do Exército, da Marinha ou da Secretaria de Estado da Aeronáutica, como se neles prestasse serviço, se outros não lhe competirem pelos cargos que desempenham no referido departamento.

§ único. Ao pessoal referido no corpo deste artigo serão abonados, em conta das verbas próprias do orçamento do departamento da Defesa Nacional, todos os subsídios e gratificações a que teriam direito pela prestação de serviço nos serviços centrais dos seus departamentos de origem.

Art. 6.º É aplicável ao pessoal militar em serviço no departamento da Defesa Nacional o regime de abono de ajudas de custo em vigor nos respectivos Ministérios e Secretaria de Estado.

§ único. Nas comissões de natureza diplomática derivadas da representação do País em conferências interna-

cionais de natureza político-militar a ajuda de custo a abonar ao pessoal militar será fixada por despacho do Ministro da Defesa Nacional, observadas, conforme os casos, as tabelas em vigor nos Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Art. 7.º O pessoal civil, contratado e assalariado, e os contínuos ou porteiros, quando praças formadas, terão direito aos abonos constantes das disposições vigentes.

Art. 8.º O pessoal menor permanecerá ao serviço com o uniforme regulamentar, que lhe será fornecido em conta das verbas para esse efeito consignadas no respectivo orçamento, mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional.

§ único. Em conta das mesmas verbas e também mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional, poderão ser autorizadas horas extraordinárias de serviço ao pessoal menor, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 9.º Os encargos com a execução do presente diploma, desde 1 de Janeiro de 1967, serão suportados pelas verbas próprias dos Encargos Gerais da Nação respeitantes à Defesa Nacional.

Art. 10.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 38 114, de 29 de Dezembro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção-Geral das Alfândegas****Portaria n.º 22 895**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, sob regime de draubaque, de lâminas de cloreto de polivinilo, PVC, em rolos, para o fabrico de decorações de Natal destinadas à exportação.

2.º Que os direitos a restituir sejam os correspondentes à quantidade de matéria-prima importada incorporada nos artefactos exportados.

3.º Que a exportação das decorações a que se refere a presente portaria deverá efectuar-se no prazo de dois anos, a contar da data da importação da respectiva matéria-prima.

4.º Que as bases de restituição a considerar para efeito do disposto no n.º 2.º e as restantes condições de aplicação e execução sejam reguladas, em cada caso, por despacho ministerial.

Ministério das Finanças, 13 de Setembro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*

Portaria n.º 22 896

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, sob proposta da comissão permanente para aplicação dos direitos anti-dumping e compensadores, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 829, de 5 de Janeiro de 1966, o seguinte:

1.º As alfândegas do continente e ilhas adjacentes devem exigir na importação de contadores de água da marca *Aster*, da sociedade francesa *Compteurs et Moteurs Aster*, e da marca *Stella J.*, da sociedade francesa *Compagnie des Compteurs*, as cauções de 250\$ para cada contador de 3 m³ e 5 m³, classificados pelo artigo pautal 90.26.01, e de 450\$ por cada contador de 7 m³, classificado pelo artigo pautal 90.26.02, para assegurar o pagamento de direitos anti-dumping que venham a ser instituídos.

2.º As cauções não podem ser retidas por um período superior a doze meses, contado a partir da data da sua prestação.

Ministério das Finanças, 13 de Setembro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros**Decreto-Lei n.º 47 933**

A empresa concessionária do serviço de transportes colectivos no subsolo da cidade de Lisboa, Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., requereu autorização para proceder à emissão de mais 60 000 contos de obrigações, a fim de poder ocorrer aos encargos com o prosseguimento do 2.º escalão da 1.ª fase da sua rede.

Reconhecido o elevado e premente interesse público do empreendimento; o Governo autoriza por este diploma a emissão solicitada, concedendo às obrigações o aval do Estado, em condições idênticas às estabelecidas para anteriores emissões pelos Decretos-Leis n.ºs 39 795, 41 550, 42 183, 42 886 e 47 264, respectivamente de 28 de Agosto de 1954, de 5 de Março de 1958, de 17 de Março de 1959, de 25 de Março de 1960 e de 19 de Outubro de 1966.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir em 1967, e por uma só vez, 60 000 obrigações, nominativas ou ao portador, do valor nominal de 1000\$ cada uma, em títulos de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações.

2. O juro nominal das obrigações será de 5 3/4 por cento, pagável aos semestres, em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, com início em 1 de Abril de 1968.

3. A amortização deste empréstimo será efectuada em vinte semestralidades, também em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, realizando-se a primeira em 1 de Abril de 1972.

Art. 2.º — 1. As obrigações a emitir beneficiarão da isenção do imposto complementar e do imposto de capitais, e bem assim dos emolumentos relativos à emissão.

2. A estas obrigações é dado o aval do Estado, nos termos e condições constantes dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 39 795, de 28 de Agosto de 1954.

Art. 3.º — 1. A emissão das obrigações não poderá ter início antes de dar entrada na Inspecção-Geral de Crédito

e Seguros o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória do Registo Comercial e exemplar do *Diário do Governo* em que tenha sido publicado o respectivo plano de amortização.

2. A emissão a que se refere o presente decreto-lei será feita por subscrição pública ou por venda no mercado, directamente ou por intermédio da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou de estabelecimentos bancários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO****Decreto-Lei n.º 47 934**

O Decreto-Lei n.º 47 283, de 27 de Outubro de 1966, que atribuiu autonomia administrativa à Estação Agronómica Nacional, previu a conveniência de se ir dotando os diversos organismos da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas com esse sistema de administração.

Não se pretende generalizar o processo a todos os organismos daquela Direcção-Geral, mas tão-somente àqueles que, pelo volume de trabalho e disponibilidades financeiras, tenham vantagem em possuir administração autónoma, contribuindo assim para descongestionar os serviços administrativos centrais, que, dadas as dimensões da Direcção-Geral, se encontram muito sobrecarregados.

A experiência feita com a Estação Agronómica Nacional revelou a boa eficiência da medida, sendo por isso aconselhável torná-la extensiva ao Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas, à Estação de Melhoramento de Plantas e à Estação de Ensaio de Sementes.

Dada a circunstância de ter sido instalado no Posto Agrário de Dois Portos o núcleo experimental do Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas, para o que se plantaram vinhas experimentais e foi construído edifício próprio onde se encontram os laboratórios e oficinas tecnológicas, considera-se da maior vantagem dar àquele Centro a possibilidade de completar e desenvolver os seus estudos com os necessários ensaios de campo, a estabelecer na área da propriedade que ainda não ocupa.

Reconhecendo-se também que a lavoura da província do Minho está sendo assistida, de há muitos anos, pelo Posto Agrário de Braga, o que é manifestamente insuficiente, e se torna necessário desenvolver esses serviços, tanto mais que, noutras regiões, têm sido instaladas, nestes dois últimos anos, várias estações agrárias e de fomento pecuário, julga-se ter chegado a oportunidade de transformar o actual organismo na Estação Agrária de Braga.

A intensa policultura que caracteriza a região impõe uma assistência técnica que domine todos os sectores da

produção agrícola, particularmente os da cerealicultura e da produção de forragens. Assim, a ampliação da área destinada aos diversos ensaios e a das instalações que se tornarem necessárias, bem como o conveniente apetrechamento técnico do organismo, virão garantir uma maior eficiência na acção que lhe compete desempenhar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas é aplicável o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 47 283.

§ único. Será inscrita em divisão própria a verba global a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 354, de 24 de Novembro de 1960.

Art. 2.º O Posto Agrário de Dois Portos passa a constituir o núcleo experimental do Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas, ficando nele integrado.

Art. 3.º A Estação Agrária de Braga passa a substituir o actual Posto Agrário de Braga.

§ único. As instalações do Posto Agrário e aquelas que venham a ser adquiridas pelo Estado ou cedidas por outras entidades para reforço da acção experimental e de assistência técnica ficarão a constituir o núcleo de estudos da Estação Agrária de Braga.

Art. 4.º As disposições do Decreto-Lei n.º 47 283, de 27 de Outubro de 1966, passam a ser extensivas aos seguintes organismos da Direcção-Geral dos Serviços Agrí-

colas: Estação de Melhoramento de Plantas e Estação de Ensaio de Sementes.

Art. 5.º Os vogais do conselho administrativo dos organismos referidos no artigo anterior serão designados pela forma estabelecida na parte final do § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 283.

Art. 6.º Aos organismos da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas dotados com autonomia administrativa continuam a aplicar-se os preceitos legais relativos à mesma Direcção-Geral que no regime anterior os abrangiam e que não sejam contrariados pelas novas disposições.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1968, à excepção do que dispõem os artigos 2.º e 3.º e seu parágrafo, cuja execução é imediata.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Domingos Rosado Vitória Pires* — *Fernando Manuel Alves Machado*.